



**MASS CLEAN COMÉRCIO DE MERCADORIAS
PARA HIGIENIZAÇÃO
CNPJ.: 07.646.179/0001-06 – I.E.: 353.226.520.115**

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR – SP

Ref.: Pregão Presencial nº 70/2023

Processo Administrativo nº 14.794/2023

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa **MASS CLEAN COMÉRCIO DE MERCADORIAS PARA HIGIENE EIRELI**, inscrita sob CNPJ de Nº 07.646.179/0001-06, com sede à Rua Vereador Anthero Joaquim Santiago, Nº 321, Europark – Indaiatuba/SP, CEP. 13.348-756, neste ato representada por seu representante legal **FERNANDO WOLF**, portado do CPF Nº 283.843.298-26, vem, tempestivamente, conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, apresentar as **CONTRARRAZÕES** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **INFORSHOP SUPRIMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 56.215.999/0008-17, demonstrando nesta as razões de fato e de direito pertinentes para desprover o recurso interposto:

I – DO FATOS

A Prefeitura Municipal de Cajamar, com sede na Praça José Rodrigues do Nascimento, 30 – Água Fria – Cajamar/SP, tornou pública a licitação na modalidade Pregão Presencial de nº 70/2023, do tipo Menor Preço por Lote, regida pela Lei Federal nº 10.520/2002, objetivando o Registro de Preços para eventual e futura aquisição de materiais de escritório.

Enfatiza-se que o certame ocorreu respeitando todas as legalidades necessárias para concretizar o processo licitatório.

A qual em seu resultado a empresa **CONTRARAZOANTE** foi declarada **PROVISORIAMENTE VENCEDORA** por apresentar melhor proposta com o valor global do Lote 1 de R\$ 6.450.000,00 (lote hora recorrido) e cumpri todas exigências habilitatórias, ou seja, ofertou o seu melhor preço para a municipalidade, reunindo um preço justo que proporciona apresentar qualidade nos materiais, o que suscitou um Injusto inconformismo da Recorrente que interpôs recurso administrativo fazendo apontamentos Infundados e Inoportunos para tentar afastar a correta decisão que declarou esta empresa.



**MASS CLEAN COMÉRCIO DE MERCADORIAS
PARA HIGIENIZAÇÃO
CNPJ.: 07.646.179/0001-06 – I.E.: 353.226.520.115**

Entretanto, conforme será demonstrado, o recurso administrativo não merece provimento em nenhum aspecto, justamente por trazer motivações protelatórias e desarrazoadas.

II DA ADMISSIBILIDADE DAS CONTRARRAZÕES

A doutrina aponta como pressupostos das CONTRARRAZÕES: a existência de um recurso administrativo que visa a anulação da decisão da autoridade administrativa, devendo ser tempestiva e devidamente fundamentada, contrapondo os pedidos do respectivo recurso administrativo.

Sendo assim, contrarrazoamos amplamente justificados pelos dispositivos legais atinentes, conforme os termos do art. 4º, XVIII da Lei 10.520/02 e Subitem 8.4 do respectivo Edital, vejamos:

“Art. 4º: A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos; Sublinhamos e negritamos.

“8.4. Dos atos do Pregoeiro cabe recurso; devendo haver manifestação verbal imediata na própria Sessão Pública; com o devido registro em Ata da síntese da motivação da sua intenção; abrindo-se então o prazo de três dias úteis, que começará a correr a partir do dia subsequente da sessão pública, em que houver expediente nesta Municipalidade para a apresentação das Razões (por meio de Memoriais); ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para apresentar Contrarrazões, em igual número de dias; que começarão a correr no término do prazo do Recorrente; sendo-lhes assegurada vista imediata aos autos”.



**MASS CLEAN COMÉRCIO DE MERCADORIAS
PARA HIGIENIZAÇÃO
CNPJ.: 07.646.179/0001-06 – I.E.: 353.226.520.115**

Diante disso, a presente CONTRARRAZÃO é tempestiva e, portanto, deve ser acatada e analisada.

III - DAS CONTRARRAZOES:

III.1 – Da Comprovação de Exequibilidade da Proposta.

Alega a Recorrente que após uma avaliação mais cuidadosa, restou clara evidência para alguns itens do Lote 1, de preços muito baixo do mercado, inclusive dos próprios fabricantes. Ressaltando ainda que os preços praticados pela requerida, não refletem a realidade de mercado, sendo indispensável demonstrar a exequibilidade da proposta comercial, com amparo no art. 48, inciso II § 1º, alínea "a e b", da Lei nº 8.666/93.

Primeiramente, vale destacar que três empresas idôneas apresentarão preços aproximados para o referido lote, não restando dúvidas que os valores são praticáveis pelo mercado.

Acontece que a recorrente está inconformada porque não pode participar se que da etapa de lances e busca a desclassificação das propostas mais vantajosas para a Administração, sem sequer comprovar as suas alegações.

Inicialmente, incumbe transcrever o artigo 48 da Lei 8.666/93:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

b) valor orçado pela administração. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 2º Dos licitantes classificados na forma do parágrafo anterior cujo valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se referem as alíneas "a" e "b", será exigida, para a assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades



**MASS CLEAN COMÉRCIO DE MERCADORIAS
PARA HIGIENIZAÇÃO
CNPJ.: 07.646.179/0001-06 – I.E.: 353.226.520.115**

previstas no § 1º do art. 56, igual a diferença entre o valor resultante do parágrafo anterior e o valor da correspondente proposta. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Vejamos que o critério objetivo de exequibilidade das propostas previsto em lei remete-se somente às licitações cujo objeto se refira a obras e serviços de engenharia.

Joel de Menezes Niebuhr – Licitação Pública e Contrato Administrativo, 2ª Ed. P488:

“Muito embora não haja nenhuma contradição explícita entre normas específicas da Lei nº 10.520/02 e o § 1º do artigo 48 da Lei 8.666/93, a operação aritmética prevista nele não se compatibiliza com a sistemática própria do pregão.

Neste contexto, importante ressaltar que as propostas são formuladas por esta empresa, com base naquilo que a Administração dispõe no Edital e, obviamente, na sua realidade mercadológica. Por isso, é o próprio licitante quem possui a prerrogativa de dizer quanto pode cobrar para executar o serviço a que se propõe prestar. Por isso, conforme se lê na Súmula acima transcrita, os Tribunais têm orientado à Administração a não fazer julgamentos objetivos para declarar propostas inexequíveis, o que acarreta na desclassificação do concorrente e pode impedir ao ente que contrate a proposta mais vantajosa.

No mais, vale frisar que toda a montagem de custos foi montada através de preços compatíveis para a realidade da empresa, AINDA ASSIM, existindo dúvidas quanto a possibilidade, caberá a Comissão realizar diligências para comprovação de exequibilidade (uma vez que não se trata de valor absurdamente BAIXO como alega), e não promover a desclassificação da empresa recorrida.

Desta forma, uma proposta não pode ser considerada inexequível apenas porque a licitante perdedora não conseguiria executá-la e/ou por adotar modelo diverso, com menor eficiência e economicidade. As condições econômico-financeiras da recorrente e da sua proposta não são parâmetros de exequibilidade.



**MASS CLEAN COMÉRCIO DE MERCADORIAS
PARA HIGIENIZAÇÃO
CNPJ.: 07.646.179/0001-06 – I.E.: 353.226.520.115**

Conforme Marçal Justen Filho, “A desclassificação por inexecuibilidade apenas pode ser admitida como EXCEÇÃO, em hipóteses muito restritas. O núcleo da concepção ora adotada reside na impossibilidade de o Estado transformar-se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias”. Ainda, ao apresentar argumentos contrários à desclassificação por inexecuibilidade, o autor descreve a distinção entre inexecuibilidade absoluta (subjativa) e relativa (objetiva):

A formulação desse juízo envolve uma avaliação da capacidade patrimonial do licitante. Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa é uma decisão empresarial privada. Não cabe à Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada. Sob esse ângulo, chega a ser paradoxal a recusa da Administração em receber proposta excessivamente vantajosa (...).

Sendo assim, não há qualquer fundamento para a desclassificação da proposta vencedora, uma vez que os preços praticados na proposta são perfeitamente adequados e exequíveis, compatibilizando-se com os custos da prestação do serviço e o volume do objeto a ser contratado.

Ademais, se a empresa licitante é capaz de ofertar à Administração proposta de preços para fornecer-lhe algum produto através de valores menores que os estimados, não há qualquer previsão legal que impeça a referida contratação, pois, o processo licitatório visa à contratação da melhor proposta, no caso, com o menor preço. Portanto, tais valores não implicam, automaticamente, em inexecuibilidade.

Portanto, a CONTRARRAZOANTE é uma empresa séria, que, buscando uma participação idônea no certame, preparou sua documentação e proposta em rigorosa conformidade com as exigências do edital e na legislação, provando sua plena qualificação para esse certame, conforme exigido pelo edital, tendo sido, portanto, considerada habilitada.

IV- DO PEDIDO

Diante ao exposto, tendo em vista que a contrarrazoante atendeu a todos os requisitos exigidos no Procedimento Licitatório, ante aos fatos narrados e as razões de direito aduzidas na presente peça, REQUER que seja conhecida a presente **CONTRARRAZÃO** e declarada a total improcedência do Recurso, através do indeferimento do pleito da empresa recorrente



**MASS CLEAN COMÉRCIO DE MERCADORIAS
PARA HIGIENIZAÇÃO
CNPJ.: 07.646.179/0001-06 – I.E.: 353.226.520.115**

INFORSHOP SUPRIMENTOS LTDA, por ausência de fundamentação legal ou jurídica que possa conduzir a reforma da decisão proferida pelo Presidente da Comissão de Licitação.

Indaiatuba/SP., 11 de janeiro de 2024.

Mass Clean Com. De Mercadorias para Higienização
FERNANDO WOLF
283.843.298-26